



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08.357.642/0001-54

Tomada de Preços 002/2021

Processo Administrativo: 06070001/2021

Objeto: Contratação da prestação de serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde no Sítio Ema, Zona Rural do Município de José da Penha-RN.

Parecer Jurídico.

I – Da Tempestividade

A empresa recorrente apresentou recurso em fls., de acordo com o disposto no Edital de convocação do certame, sendo, portanto, **tempestivo**, não apresentando objeções a Comissão de Licitação esta assessoria **conhece** o Recurso Administrativo ora apresentado.

II - Da Análise Fático-Jurídica.

Trata-se de parecer jurídico sobre recurso da tomada de preços para a Contratação da prestação de serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde no Sítio Ema, Zona Rural do Município de José da Penha-RN.

A empresa **MHF DE FREITAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.148.901/0001-30, apresentou recurso, contra a comissão que desclassificou na fase de habilitação por não apresentar ART de cargo e função.

A irresignação da recorrente consiste na argumentação que comprovou o vínculo do sócio responsável técnico, atendendo as exigências do edital do certame desobrigando a apresentação da ART.

Francisco Campos Fontes
Assessor Jurídico
003/2021
RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08.357.642/0001-54

SEM NENHUMA SUBSTÂNCIA RELEVANTE A EMPRESA APRESENTA O PRESENTE RECURSO, SOB ARGUMENTAÇÃO PRÓPRIA, DESTOANTE DO EDITAL, QUE OBRIGA A APRESENTAÇÃO DE ART.

A construção do conceito de Licitação Pública está pautada inicialmente pelos princípios constitucionais da Administração Pública, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Nas palavras de Bandeira de Mello a licitação pode ser definida como:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”

A Lei Federal nº. 8.666/93 fixou logo em seu Art. 3º que através o procedimento licitatório a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08.357.642/0001-54

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, observa-se que a expressa determinação legal conduz no sentido de a licitação ser um procedimento administrativo cujo objetivo é **selecionar a proposta mais vantajosa, na iniciativa privada, para celebração do contrato de interesse da Administração Pública, respeitando a isonomia entre quaisquer interessados.**

Nessa linha, o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a **proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.**

Ao nosso ver a exigência de ART é condição obrigatória para execução de obras e prestação dos serviços objetos desse processo licitatório.

Antes de tudo, é importante um esclarecimento: a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica é um documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08.357.642/0001-54

Ela é tratada pela Lei nº 6.496/77 e pela Resolução CONFEA n.1025, segundo a qual todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea. Assim, em relação à ART, ela deve ser emitida para qualquer contrato, seja com pessoa física ou jurídica; e integrará o Acervo Técnico do Profissional.

O Edital normativo prevê sua obrigatoriedade, senão vejamos:

6.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:

[...]

b) Capacitação técnico-profissional - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional ou responsáveis técnicos, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes aos serviços citados neste Edital, **acompanhada da ART de Cargo e Função.**

**NÃO CUMPRIDO O REQUISITO PELA EMPRESA ORA RECORRENTE
INEXISTE CONDIÇÕES DE PROVIMENTO DO RECURSO EM QUESTÃO.**

III – Conclusão.

Pelo Exposto, com base na documentação acostada pela empresa durante o procedimento licitatório, opina-se pelo **Não - Provimento** do



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08.357.642/0001-54

recurso apresentado pela empresa **MHF DE FREITAS EIRELI**, inscrita no CNPJ 14.148.901/0001-30.

Comunique-se. Registre-se.

“É O PARECER”

O Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, **a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

Por fim, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

E para culminar com o entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08.357.642/0001-54

jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 – DISTRITO FEDERAL – RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO – STF).

Não havendo mais pontos a ressaltar, este é o parecer o qual remeto à apreciação do solicitante.

José da Penha – RN, 05 de agosto de 2021.


CARLOS VINÍCIUS CAMPOS FONTES

Assessor Jurídico OAB/RN 17.370
Portaria nº 003/2021

Carlos Vinícius Campos Fontes
Assessor Jurídico
Portaria 003/2021
José da Penha/RN